



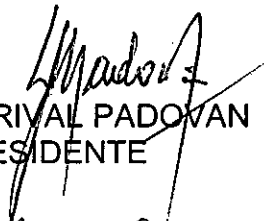
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

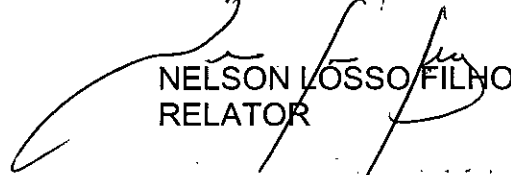
Processo nº. : 10768.012114/92-67
Recurso nº. : 142.079
Matéria : IRF - ANO: 1987
Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.267

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATIVA ENGENHARIA S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:


17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012114/92-67
Resolução nº. : 108-00.267
Recurso nº. : 142.079
Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, referente aos anos de 1986 e 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10768.012111/92-79.

Reitera a autuada às mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012114/92-67

Resolução nº. : 108-00.267

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O Recurso subiu a este Conselho sem o arrolamento de bens a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência de arrolamento de bens está contida na nova redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, *in verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(omitido)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

O Acórdão de Primeira Instância nº 2.392 está datado de 13/11/02, quando vigorava a obrigatoriedade do referido arrolamento para o encaminhamento do recurso voluntário.

Não consta dos autos a intimação para a contribuinte efetuar o arrolamento de bens, nem o montante do crédito tributário base para o cálculo do percentual de 30%.



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012114/92-67

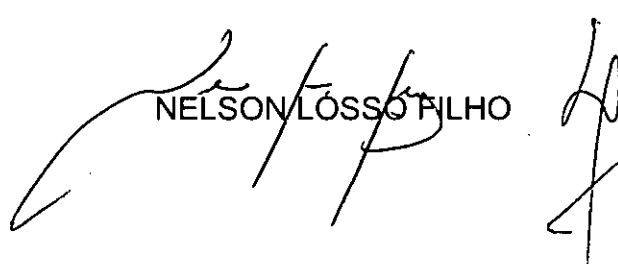
Resolução nº. : 108-00.267

Deixou a autoridade local da Secretaria da Receita Federal de intimar a empresa a cumprir o que determina o § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, condição fundamental para caracterizar a recusa ao cumprimento da exigência ali contida, enviando indevidamente o recurso voluntário a este Conselho sem estar instruído com todos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

O próprio contribuinte, às fls. 52, informa que "nem na intimação, nem na decisão recorrida, há indicação do crédito tributário exigido, razão pela qual a Recorrente deixa de juntar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para efeitos de seguimento do presente".

Assim, face às ocorrências apontadas, a falta de arrolamento de bens, bem como da intimação para a empresa fazê-lo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para cumprimento do estabelecido no § 2º art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por meio de intimação regular à autuada para que seja efetuado o competente arrolamento de bens.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO